

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0554/2025

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

Processo nº 5033830-23.2025.4.02.5101,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 58 anos de idade, em acompanhamento especializado no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, desde 15 de dezembro de 2021, com diagnóstico de consolidação viciosa de rádio distal esquerdo após tratamento conservador há 2 anos, mantendo rigidez nos dedos e punho, sendo declarado pelo serviço especializado em mão, na data de 09 de janeiro de 2024, que não havia indicação cirúrgica, devido à rigidez. Também apresenta diagnóstico de osteonecrose da cabeça umeral e migração intra-articular de parafusos, decorrentes da realização de osteossíntese de úmero proximal, realizada em outra unidade. Para este quadro, aguarda cirurgia – artroplastia CTA / reversa, aguardando em fila interna do INTO (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8 e 9). Foi pleiteada cirurgia ortopédica (Evento 1, INIC1, Página 9).

Informa-se que a cirurgia ortopédica de artroplastia CTA / reversa de ombro prescrita está indicada e é imprescindível ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora – osteonecrose da cabeça umeral e migração intra-articular de parafusos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8 e 9).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: artroplastia escapulo-umeral total - revisão / reconstrução (04.08.01.006-1) e tratamento cirúrgico de infecção pós-artroplastia (grandes articulações) (04.08.06.062-0).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em



Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumprе informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprе salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8 e 9). Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia demandada ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta à Lista de Espera Interna dos Pacientes do INTO, verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 18, em fila, para a realização da cirurgia de artroplastia - CTA / reversa de ombro (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – osteonecrose da cabeça umeral.

No que tange ao “Grau de Risco que justifique a prioridade de atendimento” da Demandante (Evento 5, DESPADEC1, Página 1), informa-se que compete ao seu médico assistente tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II